



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970587 - SP (2021/0342779-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **JUAN JOSE LAMELA COBAS**
ADVOGADOS : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320**
: **ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521**
RECORRIDO : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
: **ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970587 - SP (2021/0342779-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **JUAN JOSE LAMELA COBAS**
ADVOGADOS : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320**
: **ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521**
RECORRIDO : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
: **ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Juan José Lamela Cobas contra acórdão assim ementado (fls. 499-501):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Diferenças de expurgos inflacionários. Pretensão ao recálculo do valor da suplementação, considerando os índices relativos aos expurgos inflacionários – Prazo prescricional. Súmula 291 do STJ. Prazo prescricional de 05 (cinco) anos incidente a partir da data de início de pagamento da suplementação. Hipótese em que o pagamento da suplementação teve início em 1999 e a ação somente foi proposta em 2008. Prescrição corretamente reconhecida. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos por Juan José Lamela Cobas foram rejeitados (fls. 519-522).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 75 da Lei Complementar 109/2001, 178, II, do Código Civil, e a Súmula 85/STJ.

Sustenta que, tratando-se o contrato previdenciário de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sendo imprescritível o fundo de direito. Argumenta que o reajustamento anual do benefício deveria observar os índices aplicados aos benefícios do INSS, conforme o regulamento vigente à época da aposentadoria, e que a alteração posterior do regulamento não poderia prejudicar o direito adquirido do recorrente.

Defende que o acórdão recorrido contrariou a Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, quando não negado o próprio direito reclamado.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, trazendo precedentes que, segundo o recorrente, corroboram a tese de que a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito em casos de trato sucessivo.

Contrarrazões às fls. 574-586, nas quais a parte recorrida, Previdência Usiminas, alega que o recurso especial não merece ser conhecido, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados e por falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta que a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, e que o regulamento aplicável é aquele vigente à época da implementação das condições para a aposentadoria, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Juan José Lamela Cobas ajuizou ação de revisão de suplementação de aposentadoria, pleiteando a aplicação de índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 e 1991, bem como a modificação da data de reajustamento do benefício para que coincidissem com os reajustes dos benefícios do INSS. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A sentença (fls. 370-375) acolheu a preliminar de decadência em relação ao pedido de modificação da data de reajustamento, com fundamento na ausência de previsão de fonte de custeio e na inaplicabilidade da Súmula 289/STJ aos casos de complementação de aposentadoria sem rompimento do vínculo contratual.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a prescrição quinquenal com base na Súmula 291/STJ e no art. 75 da Lei Complementar 109/2001. Ressaltou que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de início do pagamento da suplementação, momento em que surge a pretensão do beneficiário.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Feito o registro do contexto processual na origem, e não havendo óbices à admissibilidade do recurso especial, dele conheço, passando à análise das teses da parte recorrente.

Cinge-se a controvérsia à interpretação do art. 75 da LC 109/2001, a saber se ocorre a prescrição total da pretensão de revisão do benefício previdenciário – relativa à correção monetária dos expurgos inflacionários –, depois de ultrapassado o prazo quinquenal, contado do momento em que se iniciou o pagamento da suplementação de aposentadoria.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Conforme a jurisprudência uniformizada da Segunda Seção desta Corte, os contratos de previdência privada são de trato sucessivo, de modo que a pretensão de **revisão** do benefício sujeita-se à prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme as Súmulas 85 e 291/STJ. Assim, não há falar em prazo decadencial do direito à revisão – como sugeriu a sentença – ou em prescrição do fundo de direito – como sugeriu o Tribunal local –, sobretudo se a pretensão independe da anulação de contrato ou transação extrajudicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência quando a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial. Tal pretensão sujeita-se à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

2. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.729.199/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO FORMAÇÃO. PLANO DE CUSTEIO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.365.633/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 10/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DOS PARTICIPANTES /ASSISTIDOS PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada.

Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 396.723/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 22/5/2014.)

Note-se que somente haverá prescrição do fundo de direito quando se tratar de pretensão de **restituição** da reserva de poupança, hipótese em que o termo inicial da prescrição é a data da devolução a menor das contribuições vertidas ao plano previdenciário (Temas Repetitivos 57 e 58):

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.110.561/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009.)

Na hipótese dos autos, a parte autora requer a **revisão** do seu benefício previdenciário, a fim de corrigir as perdas inflacionárias de 1989 a 1991, razão pela qual deve incidir a prescrição das parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da demanda. O Tribunal de origem, contudo, aplicou equivocadamente a regra da prescrição do fundo de direito, restrita aos casos de restituição das contribuições, o que não é a hipótese dos autos (fls. 500-501):

Trata-se de ação em que o apelante postula “condenação da ré ao recálculo do valor da suplementação devida ao autor, através da atualização monetária das contribuições vertidas durante o período contributivo, aplicando-se os índices 42,72% no mês de janeiro/1989, 44,80% em abril/1990, 7,78% em maio/1990, 9,55% em junho/1990, ao invés da correção única de 48,88% realizada em junho/1990; 26,91% em fevereiro 1991 ao invés dos 20,21% pagos pela FEMCO e, finalmente 20,21% em março/1991, ao invés dos 7% pagos pela FEMCO (fls. 14).

No caso, adequado o reconhecimento da prescrição.

O apelante se insurge contra o reajuste do seu suplemento de aposentadoria, realizado, segundo o seu entendimento, em valores inferiores à inflação. Questiona os expurgos inflacionários, utilizados para o período entre 1989 e 1991.

Pois bem.

Preceitua a Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”. A propósito a LC n. 109/01, art. 75.”

E, no caso dos autos, esse prazo deve ser contado a partir da data em que se iniciou o pagamento da suplementação cuja revisão pretende o apelante, já que é o momento que corresponde ao surgimento da pretensão, por parte do beneficiário.

Nesse sentido tem decidido esse E. Tribunal de Justiça:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária. Expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 e 1991. Suplementação de aposentadoria. **Prescrição quinquenal contada a partir da data da devolução a menor das contribuições.** Entendimento consolidado do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação 0382325-47.2009.8.26.0000, julgada em 26.11.2015, pela C. 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sob relatoria do E. Des. Milton Carvalho); e

“Previdência Privada Suplementação de aposentadoria - O C. STJ já pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que prescreve em 05 (cinco) anos, mesmo na égide do Código Civil de 1916, o direito de cobrança do participante da entidade de previdência privada, que se desliga do plano, das parcelas de complementação de aposentadoria e, também, por aplicação analógica, da pretensão a diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, incidentes sobre restituição da reserva de poupança Súmula 291/STJ **Termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que houver a devolução a menor das contribuições** pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário, posto que se trata da ocasião em que ele (associado) teve ciência inequívoca do quantum recebido In casu, o apelante passou a receber a suplementação de aposentadoria em março de 1995 e a presente ação só foi proposta em dezembro de 2008 Direito de Ação Prescrito Recurso Improvido” (Apelação 0055659-79.2008.8.26.0562, julgada em 20.05.2015, pela C. 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sob relatoria do E. Des. Neto Barbosa Ferreira).

No caso dos autos, de acordo com os documentos reunidos aos autos, a alteração do regulamento ocorreu em 2010, com início do pagamento em janeiro de 2011. No entanto, a ação somente foi proposta em agosto de 2019, quando já há muito ultrapassado o prazo prescricional.

Portanto, as instâncias locais decidiram em contrariedade à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 75 da LC 109/2001.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, que deve se restringir às parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação, devolvendo-se os autos ao Juízo de primeira instância para continuidade do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.970.587 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0342779-8

Número de Origem:
10185511320198260562

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN JOSE LAMELA COBAS

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

RECORRIDO : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025